



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090240-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA CAROLINA DE FIGUEIRA TEIXEIRA SILVA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2090240-30.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Flavia Carolina de Figueira Teixeira Silva

Agravado(a)(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 64.763rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA.

Tutela de urgência. Indeferimento do pedido para realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Irresignação. Manutenção. Não demonstração do quadro fático de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cirurgia bariátrica realizada há mais de dez anos, o que reforça a ausência de urgência. Falta dos requisitos do artigo 300 do CPC. Possibilidade de se aguardar a cognição na origem, vez que já superada a suspensão determinada pelo Tema 1.069 do C. STJ. Precedentes desta Câmara. Concessão de tutela de evidência, no caso, que também não se justifica. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 51/52 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência pretendida para realização de cirurgias pós-bariátrica.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/13, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“o espaço de tempo entre a cirurgia*

bariátrica e as cirurgias reparadoras é normal!!! Na verdade, é basicamente impossível que um paciente que tenha acabado de se submeter a cirurgia bariátrica faça imediatamente após as cirurgias reparadoras. No mais, não cabe a requerida e nem seus patronos determinaram qual o melhor procedimento para a paciente, sendo essa uma responsabilidade exclusiva dos médicos e profissionais que a assistem (...) A realização da cirurgia se tornou necessária para o pleno restabelecimento da saúde da agravante, tratando-se de cirurgia inquestionavelmente reparadora”.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De início, anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em 13/09/2023, aprovou as seguintes teses no Tema 1.069: ***“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da***

junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

In casu, entretanto, denota-se que a cirurgia bariátrica fora realizada em outubro/2014 (fls. 43/46 da origem), isto é, há mais de dez anos, o que reforça a ausência de urgência ou perigo de dano.

Desta forma, diante dos elementos probatórios pré-constituídos nos autos, *a priori*, não se permite entrever a abusividade na negativa de cobertura. Essa é, inclusive, a diretriz desta Câmara em casos parelhos: ***“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada à Autora. Inconformismo da Ré. Acolhimento. Ausência de perigo de dano. Caso em que não se trata de urgência ou emergência médica. Cirurgia bariátrica realizada há mais de seis anos, fato que reforça a ausência de urgência, além do que foi recentemente decidido em sede de recursos repetitivos, pelo STJ (Tema 1069). Decisão reformada. Recurso provido”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2248045-17.2023.8.26.0000; Relator (a): João

Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023, grifou-se).

E, ainda: ***“PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Pedido da autora de cobertura de cirurgias reparadoras. Probabilidade em tese no direito, conforme TEMA 1069 do STJ. Ausência de urgência ou de perigo de dano. Caso em que não se trata de urgência ou emergência médica. Procedimentos eletivos. Cirurgia bariátrica realizada há quase dois anos. Pedido formulado por médico fora da rede credenciada, diretamente interessado na realização de cirurgias de custo elevado. Autora que não se consultou com profissional da rede credenciada. Possibilidade, ainda, de a operadora questionar a amplitude das cirurgias para afastar os procedimentos exclusivamente estéticos. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2249070-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023, grifou-se).

Nesse diapasão, tem-se que, por ora, não há risco

de dano à segurada em aguardar a fase instrutória, em especial a produção de eventual perícia médica que avaliará a efetiva necessidade dos procedimentos cirúrgicos solicitados e sua natureza.

A propósito, a tutela provisória postulada mais se identifica com uma tutela de evidência do que com uma tutela de urgência. Mas, também, a evidência não se encontra suficientemente caracterizada. Isso porque, no presente caso, não restou demonstrado, *prima facie*, que as cirurgias reparadoras são essenciais e complementares ao tratamento de obesidade mórbida.

Assim, não demonstrada a evidência exigida para a concessão da medida reclamada, de vez tratar-se, antes de mais nada, de uma medida de cunho satisfativo, carecendo de maior cautela e segurança antes de seu deferimento.

Desta maneira, ante a ausência de elementos concretos para a concessão da tutela de urgência ou evidência, imperiosa a necessidade de dilação probatória, com observância do devido processo legal.

3. Em vista do exposto, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator